



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13974.000053/2003-16
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-005.887 – 3ª Turma
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A (CEREAGRO S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. RESSARCIMENTO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI. COMPOSIÇÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE.

No cálculo do percentual entre receita de exportação e receita operacional bruta, devem ser incluídas em ambas o montante relativo à exportação de produtos não tributados pelo IPI.

Compõem a receita de exportação as vendas realizadas para o exterior ou para empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, de produtos NT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama e Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor, quanto ao conhecimento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **204-003.028**, proferido pela 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decidiu dar provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão na receita de exportação dos produtos “NT”, bem como para reconhecer o direito à inclusão das aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI. Na parte relativa à aquisição de pessoas físicas, a decisão foi tomada por maioria.

Transcrevo, inicialmente, parte que interessa do excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"O interessado em epígrafe declarou a compensação dos débitos confessados fl.01 com o direito creditório que adviria do ressarcimento do crédito presumido apurado no período em destaque.

Conforme consta no Despacho Decisório, o pedido de ressarcimento foi indeferido, pois foram glosadas, do cálculo do crédito presumido, as aquisições de pessoas físicas não contribuintes do PISTASEP e da COHNS', bem como por exportar produtos não tributados ou produtos adquiridos de terceiros. Assim, pela inexistência do direito creditório, compensação não foi homologada.

O acórdão da decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS — IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/9/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO CONTRIBUINTES (PESSOAS FÍSICAS).

Na apuração da base de cálculo do crédito presumido do IPI, integram o valor total das aquisições os valores de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de pessoa física ou de pessoa jurídica não contribuinte do PIS e da Cofins.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. COMPOSIÇÃO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Compõem a receita de exportação as vendas realizadas para o exterior ou para empresas comerciais exportadoras, com fins específicos de exportação, de produtos NT.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Inconformada com tal decisão, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso, requerendo que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o teor da decisão de primeira instância.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos nºs **3403001.948** e **3803-003.706**. Em seguida, por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, negou seguimento ao Recurso, fls. 731/737.

Houve reexame de admissibilidade do Recurso, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 745/746.

A Contribuinte apresentou contrarrazões, requerendo que não seja conhecido o Recurso interposto, fls. 768 /792

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, restando contudo investigar adequadamente o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, prerrogativa, em última análise, da composição plenária da Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual tem competência para não conhecer de recursos especiais nos quais não estejam presentes os pressupostos de admissibilidade respectivos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a admissibilidade do recurso especial de divergência está condicionada à demonstração de que outro Colegiado do CARF ou dos extintos Conselhos de Contribuintes, julgando matéria similar, tenha interpretado a mesma legislação de maneira diversa da assentada no acórdão recorrido.

Após essa breve introdução, passemos, então, ao exame do caso em espécie.

Com efeito, reproduzo os fundamentos do exame de admissibilidade que decidiu negar seguimento ao Recurso. Vejamos:

"O recurso da Fazenda Nacional, que não transcreve a ementa da decisão recorrida, principia por afirmar, peremptoriamente, que se teria discutido o incentivo do crédito presumido de IPI na regulação que lhe deu a Lei 10.276/2001. Essa alegação é fundamental para a própria admissibilidade

do recurso, como reconhece a procuradora que o subscreve, uma vez que ela pretende rediscutir, inclusive, a inclusão das aquisições de pessoas físicas, matéria já solucionada pelo STJ no regime dos recursos repetitivos e, portanto, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF (art. 62-A). Diz a Procuradoria:

III.I.I – Da não aplicação do art. 62-A do RI-CARF Preventivamente, cumpre afastar ao caso a aplicação do disposto no art. 62-A do RI-CARF.

Isso porque, por ocasião do julgamento do RESP 993.164, o Superior Tribunal de Justiça declarou ilegal a Instrução Normativa nº 23/97, que regulamenta a Lei nº 9.393/96, tendo como referência a base de cálculo do crédito presumido de IPI prevista no art. 1º da lei mencionada.

Ocorre que o pedido de ressarcimento ora analisado foi formalizado tendo como parâmetro a forma de cálculo alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001, cuja base de cálculo do crédito presumido de IPI difere daquela prevista na Lei nº 9.393/96.

De fato, o art. 1º da Lei nº 10.276/2001 dispõe categoricamente que a base de cálculo do crédito presumido será a soma dos custos “sobre os quais incidiram as contribuições” para o PIS e a COFINS, disposição esta que não está presente na Lei nº 9.393/96.

Logo, resta claro que o decidido pelo STJ por ocasião do julgamento do RESP nº 993.164/MG não se aplica ao crédito presumido do IPI apurado pela fórmula alternativa prevista na Lei nº 10.276/2001.

Logo, resta inaplicável o disposto no art. 62-A do RI-CARF, revelando-se plenamente cabível o presente recurso especial.

Ocorre que o Relatório da decisão recorrida, da lavra do Presidente Henrique Pinheiro Torres, em nenhum momento afirma que o crédito presumido foi mesmo calculado segundo o regime alternativo estabelecido pela Lei 10.276. Não há notícia de que a decisão tenha sido embargada.

Além da matéria relativa às aquisições de pessoas físicas, em que o recurso é por contrariedade à lei e tem por premissa a adoção da Lei 10.276, o especial também busca enfrentar a inclusão da receita de exportação de produtos NT no numerador do quociente formado para apurar a base de cálculo do incentivo. Neste último caso, o recurso é por divergência, apresentando a Fazenda, como divergente, o acórdão 3403-001.948, que cuidou também de incentivo calculado segundo o regime alternativo A decisão está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

O valor das aquisições de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes empregados na fase agrícola do processo produtivo (cultivo da cana-de-açúcar) devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. PRODUTOS N/T. PRODUTOS REVENDIDOS. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

Na apuração do coeficiente de exportação, as receitas provenientes de operações com produtos N/T e com produtos revendidos devem ser excluídas tanto da receita de exportação quanto da receita operacional bruta.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. PRODUTOS N/T. BASE DE CÁLCULO.

Os valores das aquisições de matérias primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, combustíveis e lubrificantes, aplicados na fabricação de produtos N/T, devem ser excluídos da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que sejam consumidos no processo produtivo mediante contato físico direto com o produto em fabricação e que não sejam passíveis de ativação obrigatória. Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO. REGIME ALTERNATIVO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

No regime alternativo do crédito presumido afasta-se a vedação expressa ao cálculo do crédito em relação às aquisições que não sofreram a incidência das contribuições, como é caso das compras de pessoas físicas, por força do disposto no art. 62-A do RICARF (Portaria MF 256/09), em atenção ao que decidido no REsp 993.164/MG sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

TAXA SELIC. ART. 62A DO RICARF.

Existindo oposição de ato estatal, mediante ação ou omissão, ao exercício do direito de crédito por parte do contribuinte, é cabível a correção do ressarcimento pela taxa Selic entre a data de apresentação do pedido e a data da efetiva utilização do crédito.

No tocante à possibilidade de inclusão de receitas de exportação obtidas com produtos NT realmente a decisão apontada como paradigma a indeferiu mas baseando-se integralmente na Portaria MF 93/2004, como se comprova da seguinte passagem do voto condutor, da lavra do Presidente da Terceira Turma, Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO EM RELAÇÃO A OPERAÇÕES COM PRODUTOS N/T E DA EXCLUSÃO DAS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS REVENDIDOS

Relativamente ao direito ao aproveitamento do crédito presumido em relação à fabricação e exportação de produtos N/T (álcool carburante), verifica-se que a fiscalização excluiu o valor das exportações de álcool carburante da receita de exportação e da receita operacional bruta. A fiscalização também expurgou da base de cálculo do crédito presumido, mediante rateio, a parte dos insumos que teriam sido aplicados na fabricação do álcool carburante.

Além disso, a fiscalização excluiu os valores provenientes da exportação de produtos que não sofreram processo de industrialização (revenda) e também o valor da variação cambial das exportações, consignados em notas fiscais de complemento de preço, por se referirem a exportações de produto N/T. Observe-se que esta exclusão não foi feita com base no argumento de que a variação cambial é uma receita financeira. Pelo contrário, a fiscalização deixou bem claro que no seu entender essa variação cambial deveria integrar as receitas de exportação e operacional bruta, pois ela é vinculada à operação de exportação. Mas no caso, como a exportação foi de álcool carburante (produto N/T) a variação cambial também deveria ser excluída tanto da receita de exportação, quanto da receita bruta.

Ao contrário do que ocorre com o direito ao crédito básico de IPI em relação à matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na fabricação de produtos N/T, a questão do aproveitamento do crédito presumido em relação a esta classe de produtos vem sendo objeto de controvérsia desde a criação do crédito presumido e ainda não está pacificada no âmbito do CARF.

O centro da discórdia entre o fisco e o contribuinte é o art. 6º da Lei nº 9.363/96, que autorizou o Ministro da Fazenda a definir o conceito de receita de exportação, e o fato de existirem produtos N/T que, embora estejam fora do campo de incidência do IPI, são produtos industrializados, sob o aspecto econômico.

Relativamente à questão da receita de exportação, no regime alternativo o art. 1º da Lei nº 10.276/2001 estabelece a base de cálculo do crédito presumido no § 1º e a alíquota. Esse problema da manipulação do coeficiente de exportação foi resolvido pela Portaria MF nº 93/2004, da seguinte forma:

“Art. 3º. O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação:

(...)

§ 12. Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – receita operacional bruta, o produto da venda de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora nos mercados interno e externo;

II – receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora;

(...)”

Como se vê, a Portaria determina que as receitas que não são vinculadas à atividade industrial devem ser excluídas tanto do numerador, quanto do denominador da fração que dá origem ao coeficiente, o que impede a redução artificial do coeficiente.

Com as transcrições, procurei deixar claro que o recurso fazendário não pode mesmo ser admitido em ambas as pretensões.

Em primeiro lugar, no tocante à rediscussão da possibilidade de tomada de crédito presumido sobre aquisições efetuadas junto a pessoas físicas e cooperativas, o problema nem é tanto o art. 62-A. Já se definiu que se a decisão recorrida não o aplicou - como é o caso - o RICARF não contém disposição, ao menos expressa, que inviabilize a subida do recurso que cumpra os demais requisitos de admissibilidade.

O problema aqui é que toda a fundamentação desenvolvida no recurso especial busca apontar contrariedade ao art. 1º da Lei 10.276/2001, lei que não se aplica ao caso concreto, a menos que estejam errados tanto o relatório elaborado pelo dr. Henrique quanto aquele em que ele se baseou, ou seja, o da DRJ. Como disse acima, não há notícia de que a decisão tenha sido embargada por este suposto erro. Devo presumir, pois, correto o relatório da decisão recorrida e rejeitar o especial por esse exato motivo.

No segundo tema proposto, em que o recurso alega divergência com a decisão da Terceira Turma desta atual Quarta Câmara, de certo modo o problema se inverte, dado que é a decisão pretendida como paradigma que se debruça sobre crédito calculado com base na Lei 10.276, enquanto a decisão recorrida não o fez.

Mas há ainda um segundo motivo: este processo trata de crédito presumido do ano de 2002, quando inexistente a Portaria Ministerial em que o dr. Atulim baseia a análise do processo pretendido como paradigma. Veja-se que o relator da decisão recorrida é claro ao citar a Portaria MF 38/97 como fundamento de sua conclusão de que não havia restrição à inclusão das vendas de mercadorias, ainda que NT na TIPI. Como se sabe, este último ato não manda - como passou a fazer a Portaria 93/2004 - que apenas se inclua como receita de exportação aquela parte que diga respeito a produtos industrializados.

Com essas considerações, proponho NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL”.

Houve reexame de admissibilidade do Recurso, o Presidente do CARF manteve na íntegra o despacho do Presidente da Câmara, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 745/746.

Com essas considerações, em atenção ao despacho de admissibilidade que negou seguimento ao Recurso, considerando que não há previsão regimental para esta Turma reanalisar o exame de admissibilidade, voto no sentido de não tomar conhecimento do Recurso interposto.

Caso seja vencido quanto ao conhecimento do Recurso, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de pedido de ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, pelo sistema alternativo previsto na Lei nº 10.276/2001, relativamente ao 3º trimestre do ano de 2002.

Em 2ª instância administrativa, a 4ª Câmara do extinto 2º Conselho de Contribuintes decidiu dar provimento parcial ao recurso para admitir a inclusão na receita de exportação dos produtos “NT”, bem como para reconhecer o direito à inclusão das aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido de IPI.

A matéria devolvida no presente julgamento é somente quanto à composição do coeficiente de exportação. Neste sentido adoto como razão de decidir o voto da relatoria do ex-conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no acórdão nº 9303-001606. abaixo transcrito:

No tocante à inclusão no cálculo da receita operacional bruta dos valores correspondentes às vendas para o exterior de produtos adquiridos de terceiros, para determinação da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, ao meu sentir, a posição mais consentânea com a norma legal é aquela pela inclusão de tais valores tanto no cálculo da receita de exportação quanto no da receita operacional bruta.

Explico: a Lei 9.363/1996, ao instituir o benefício, mesclou conceitos próprios do IPI com outros do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica “emprestados” às contribuições, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Receita Operacional Bruta e Receita de Exportação são conceitos afeitos ao imposto de Renda da Pessoa Jurídica e, por empréstimo, às contribuições, enquanto a definição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produção e produtor intrínseca ao IPI. Em razão disso, a norma do parágrafo único desse artigo determina a aplicação subsidiária da legislação desses tributos na conceituação dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, de matéria-prima, de produtos intermediários e de materiais de embalagem, verbis:

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Por outro lado, a Portaria MF 129/1995, de 05 de abril de 1995, em seu art. 2º, § 2º, inc. II definiu, para efeito de cálculo do crédito presumido, a receita de exportação como o produto da venda para o exterior de mercadorias nacionais.

Com essa definição, não se pode inferir que as vendas para o exterior de produtos não industrializados diretamente pelo produtor/exportador devam ser expurgadas do cálculo da receita de exportação, pois o texto legal não faz qualquer distinção no tocante à tributação dos produtos, ao contrário, trata-os de forma genérica, condicionando apenas que sejam "mercadorias nacionais".

Em termos econômicos, também não faz sentido essa exclusão, a não ser que a parcela fosse de igual maneira excluída da receita operacional bruta, de forma a evitar distorção no índice a ser aplicado sobre o valor das aquisições, pois do contrário, estar-se-ia alterando artificialmente, sem respaldo legal, a relação entre a receita de exportação e a operacional bruta.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui reconhecendo direito ao crédito presumido pertinente às aquisições desses produtos, que, sem qualquer industrialização adicional efetuada pelo adquirente, são por ele exportados. Uma coisa é estabelecer-se o coeficiente entre a receita de exportação e a operacional bruta, outra bem diferente é definir os insumos em que predito coeficiente será aplicado para determinação das "aquisições incentivadas".

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, redator designado.

Fui designado para redigir o voto vencedor somente em relação ao conhecimento do recurso especial, pois acompanhei o voto do ilustre relator quanto ao mérito. Quanto ao conhecimento do recurso peço venia ao relator para discordar de suas conclusões para conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Como visto, o relator votou pelo não conhecimento do recurso especial fundamentado sobretudo no exame de admissibilidade do recurso efetuado pelo então presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, e-fls. 731/737, o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional. Porém, posteriormente, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e-fls. 745/746, reconheceu o equívoco do exame de admissibilidade anterior e deu seguimento ao recurso especial. O equívoco do exame de admissibilidade anterior ocorreu pelo fato de a análise ter sido restrita a somente um dos acórdãos paradigmas apresentados. Ao contrastar o segundo acórdão paradigma apresentado pela Fazenda Nacional, ficou evidenciada a existência da divergência jurisprudencial. Para tanto fundamento o conhecimento do recurso especial transcrevendo as mesmas razões expostas no despacho de Reexame de Admissibilidade de e-fls. 745/746, as quais adoto como razão de decidir:

(...)

O Presidente da Câmara negou seguimento ao recurso especial por entender que não foram atendidos os pressupostos necessários para sua admissibilidade à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em despacho depois ratificado por esta Presidência.

Intimada dos despachos que examinaram a admissibilidade do apelo, a Representação Jurídica da Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita requerendo complementação do exame, que se teria omitido em relação ao acórdão indicado como paradigma nº 3803-003.706, quanto à divergência jurisprudencial pela inclusão da receita de exportação de produtos NT no numerador do quociente formado para apurar a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Com base no art. 71 do RI-CARF, recepciono o recurso especial para reexame e passo a examiná-lo, juntamente com o despacho que lhe negou seguimento.

A decisão indicada tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTABELECIMENTO NÃO CONTRIBUINTE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, benefício concedido no âmbito de incidência deste imposto. Logo, correta a exclusão da base de cálculo do tributo o valor da receita de exportação, bem como o valor da receita operacional bruta.

ENERGIA ELÉTRICA. COMBUSTÍVEIS

Não integram a base de cálculo do crédito presumido, as aquisições de energia elétrica e combustíveis, por não se enquadrar no conceito de insumo, nos termos da Lei n.º 9.363/96, nos termos da Súmula n.º 19 do CARF.

PRODUTOS IMPORTADOS Em razão de expressa vedação do art. 1º da Lei 9.363/96, os produtos importados não geram direito a crédito presumido.

Conforme já visto, a decisão recorrida admitiu, no cômputo da receita bruta de exportação, o valor das vendas para o exterior e para empresa comercial exportadora de produtos NT.

O mero cotejo das ementas dos respectivos julgados já atesta o dissídio, pois enquanto a decisão recorrida admitiu a rubrica no cômputo da relação percentual REx/ROB, a decisão paradigmática vetou tal inclusão.

(...)

Diante do exposto, voto por conhecer o recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal